

A EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA NA LEGISLAÇÃO E OS INDÍGENAS COM NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS

Lucia Gouvêa Buratto

RESUMO:

Neste artigo ressaltamos alguns princípios da legislação nacional e internacional no que diz respeito a educação escolar das populações indígenas e a mudança de perspectiva principalmente com a Constituição de 1988 e todo o ordenamento jurídico subsequente que buscou interromper com a política de assimilação e integração dos indígenas garantida pela legislação anterior. Buscamos também ampliar a reflexão sobre a situação de invisibilidade em que vivem os indígenas com necessidades educacionais especiais, que apresentam índice de deficiências maior do que o da população em geral.

Palavras chave: Legislação; Educação Escolar Indígena, Inclusão dos indígenas com deficiência.

ABSTRACT

In this article we stand out some principles of the national and international legislation in relation to school education of the aboriginal populations and the change of perspective with the Constitution of 1988 and all the subsequent legal system that searched to interrupt with the politics of assimilation and integration of the aboriginals guaranteed by the previous legislation. We also searched to extend the reflection on the situation of invisibility, in which the aboriginals with special educational necessities live, presenting a bigger index of deficiencies than the population in general.

Key Words: Legislation; Aboriginal Pertaining to school education, Inclusion of the aboriginals deficient.

Graduada em História com Especialização em Educação Especial, Mestrado em Educação pela Universidade Estadual de Maringá, sendo Doutoranda em Educação Especial pela UFSCar. É professora titular da Secretaria de Estado da Educação, integra a Equipe de Educação Especial junto ao Núcleo Regional de Educação de Ivaiporã-PR. Atua na educação escolar indígena entre os Kaingang, com ênfase na Educação Especial.

INTRODUÇÃO

No Brasil, do século XVI até, praticamente, a metade do século XX, a oferta de programas de educação escolar às comunidades indígenas esteve pautada pela catequização e integração forçada dos índios à sociedade nacional. As legislações anteriores estabeleciam que era dever da União assimilar e incorporar os índios à comunidade nacional. Nesse processo, a instituição escolar entre os grupos indígenas serviu de instrumento de imposição de valores alheios e de negação de identidades e culturas diferenciadas.

Somente nos últimos anos, com as mudanças na política internacional, o Brasil passou a reconhecer que é um país constituído por rica diversidade de grupos étnicos e a legislação concedeu a esses povos o direito à manutenção de suas especificidades culturais, históricas e lingüísticas, mudando também, a política governamental em relação à educação escolar indígena.

As mudanças só foram conseguidas quando, em meados da década de 70, o movimento indígena, no Brasil, começou a tomar forma, rompendo com um processo de dominação que lhe foi imposto por vários séculos, começando a organizar-se para enfrentar a maneira de atuar do Estado brasileiro.

Em consequência, houve a mobilização de vários setores governamentais e não-governamentais e a criação de várias entidades de apoio às sociedades indígenas, que se articularam, exigindo mudanças, abrindo espaços sociais e políticos e exigiram que os direitos indígenas fossem garantidos na legislação Brasileira. Embora se reconheça que a educação escolar indígena está contemplada por uma farta legislação, verifica-se que ainda esta educação não está garantida para toda a população indígena principalmente àquelas que apresentam necessidades educacionais especiais.

A EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA E A LEGISLAÇÃO

Para melhor compreender o desenvolvimento da educação escolar indígena no Brasil, além das políticas implementadas, faz-se necessário investigar também a legislação pois, um dos mais preciosos documentos para o estudo da evolução do caráter de uma civilização se encontra na legislação escolar, nos planos e programas de ensino e no conjunto das instituições educativas. (AZEVEDO, 1996, p.56)

Nesses 500 anos de colonização européia, a instituição escolar esteve presente entre diversos grupos indígenas. Historicamente, houve o contato dos nativos com algum tipo de educação escolar cujos objetivos eram catequizar, civilizar e integrar os indígenas à sociedade dominante, negando suas identidades diferenciadas e impondo-lhes valores alheios.

Essa educação sempre esteve ancorada na legislação que, durante séculos, não levou em consideração toda a diversidade cultural, a cosmologia e as práticas sociais tradicionais. Se a lei não pode ser confundida com uma descrição da realidade, a realidade, por seu lado, não pode eludir a existência da lei, que a inflete. Mas lei é, em si mesma, uma forma de realidade: a maneira como parcelas de uma classe dominante representam-se a si mesma a ordem social. (CUNHA, 1992, p.2)

Em 1549 chegam os jesuítas e dão início à catequese e à construção dos primeiros prédios escolares, por ordem de D. João que queria povoar terras e converter os indígenas ao catolicismo. Em meados do século XVII sob a influência do padre Antônio Vieira ampliou-se às ações escolares e consolidou o modelo escolar, onde o principal objetivo era a conversão ao cristianismo e a preparação para o trabalho. Nestes dois séculos, ocorreu a gramatização do tupi pelos jesuítas, na base do latim.

Na região onde situa hoje o Estado do Paraná, os primeiros núcleos indígenas, foram fundados pelos jesuítas “O povo reunia todas as manhãs na igreja, sobretudo as crianças, para orações e missa; em seguida dirigiam-se os adultos para o trabalho e as crianças, tanto meninos como meninas, para a escola.” WACHOWICZ, 1988, p. 29 – 30)

Com a expulsão dos Jesuítas em 1779, as ações escolares foram praticamente desativadas. Decreto de Pombal proíbe o ensino de línguas indígenas nas

escolas das missões e impõe o ensino do português aos índios. De acordo com Puppi:

O uso da Língua geral que subsiste após à lei pombalina, aparentemente confirmava a relação de reciprocidade, porém não livrou a população indígena de abusos, arbitrariedades e violências. Estas, que ao longo desse período, através da língua do colonizador, freqüentemente associada a educação religiosa e, algumas vezes, à instrução nas primeiras letras, impôs compulsoriamente novas formas de consumo e de produção alterando, sobre maneira, o universo cultural dessas populações .(PUPPI, 1996, p17)

Com a Independência do Brasil em 1822, O primeiro projeto de Constituição do Império propõe a criação de estabelecimentos de catequese, civilização para os índios (título XIII, art. 254). “A Constituição que foi outorgada em 1824, porém não faz referência aos indígenas. Foi mais conveniente aos legisladores negar sua existência” (SANTOS,1995, p.94).

Oito anos depois de proclamada a Independência uma Resolução do Senado permite o acesso dos índios à educação escolar e ao serviço militar. Em 1834, são delegadas às províncias, através de um ato adicional, a catequese, a civilização e a criação de colônias indígenas. Com a Proclamação da República em 1889, a Constituição delega aos governos estaduais a instrução dos índios.

Pelo Decreto nº 8072, de 20/07/1910 o Presidente Nilo Peçanha criou o serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais (Decreto 8072/10) vinculados ao Ministério da Agricultura, em 1910, e permanece até 1934, quando passa ao Ministério da Guerra, e em 1939 volta para o Ministério da Agricultura. “Esse órgão tinha a tutela dos nativos, que eram um estrato social concebido como transitório, futuramente incorporáveis à categoria dos trabalhadores nacionais” (LIMA, 1995, p.120)

De 1910 a 1966, a ênfase das atividades centrou-se na profissionalização indígena. Neste período, temos também a formação de intérpretes em língua indígena, caracterizados na figura da língua, servindo à política integracionista representada pela Comissão Rondon. A origem de reservas indígenas foi instituída pelo SPI e tinha dois objetivos bem definidos. “confinar os índios em espaços físicos restritos e controlados e liberar terras para colonização; e integrar os índios à sociedade nacional, através de projetos de agricultura e de

educação formal, ministrada por leigos nas escolas das reservas.” (TOMMASINO, 2000: p 5)

Em 1914, foi alterado o Decreto 8072, a localização dos trabalhadores nacionais não era mais função da SPI. (RIBEIRO, 1996, p. 158). De acordo com o autor, a SPI sofreu redução de 60% em seu orçamento com a saída do marechal Cândido Mariano da Silva Rondon. De serviço autônomo, passou “à mera seção subordinada ao Ministério do Trabalho, que passou a designar seus melhores servidores para outras tarefas tidas como mais importantes” (RIBEIRO, 1996, p.164).

A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) criada em 1967 para substituir o SPI que foi extinto e o Ato Adicional nº 1 reafirma a incorporação dos nativos à comunhão Nacional. A FUNAI assume como oficial o modelo de educação “bilíngüe” proposto pelo Summer Institute of Linguistics – SIL (instalado no Brasil em 1956).

Este trabalho feito em parceria entre a FUNAI e o SIL tinha como objetivo codificar as línguas e, a partir daí, ensiná-las nas escolas. Nesta época de Regime Militar, a FUNAI e o SIL elaboram normas para a Educação dos grupos indígenas regulados pela Portaria 75 de 1972. A formação de lingüistas missionários do Summer Institute of Linguistic em aliança com instituições científicas, marca a entrada das missões evangélicas em áreas indígenas voltadas à tradução do novo testamento. “Os objetivos do SIL, nunca foram diferentes dos de qualquer missão tradicional: a conversão dos gentios e a salvação de suas almas (SILVA & AZEVEDO, 1995, p.151)

Dentro deste quadro, em 1970 fundou – se a Escola Clara Camarão, no Posto Guarita em Tenente Portela no Estado do Rio Grande do Sul. Alguns dos professores ou monitores bilíngües que atuam nas escolas indígenas da região sul, estudaram nesta escola.

(...), a “escola bilíngüe do S.I.L.” é responsável pelo surgimento de um personagem essencialmente problemático e ambíguo, o “monitor bilíngüe”, que não é outra coisa senão um professor indígena domesticado e subalterno. O monitor bilíngüe foi “inventado” para ajudar os missionários/professores não índios

na tarefa de alfabetizar nas línguas indígenas. Muitas vezes esse monitor indígena servia também de informante sobre sua língua para os missionários, na tarefa da tradução da bíblia, o objetivo principal do S.I.L. É muito menos alguém que monitora do que alguém que é monitorado por um outro e, assim como os “capitães da aldeia”, estão sempre prontos a servir seus superiores civilizados. (SILVA & AZEVEDO, 1995, p.151,152)

Em 1973, a Lei 6001 (Estatuto do Índio) garante a alfabetização dos índios “na língua do grupo a que pertença”. As diretrizes para a ação conjunta, MOBRAL – FUNAI e MEC – FUNAI; visando à alfabetização entre os grupos indígenas foram elaboradas em 1974.

Na década de 80, quando iniciaram as lutas pela redemocratização do Brasil, os povos indígenas através de suas lideranças e de suas organizações também se mobilizaram, juntamente com as ONGs, igrejas, sociedade civil e entidades científicas, garantindo o reconhecimento de direitos até então negados pelas constituições anteriores.

Mariana Kawal Ferreira, em diagnóstico sobre a história da educação escolar indígena no Brasil, resume a referida educação em quatro fases. Na definição da autora:

A primeira fase situa-se à época do Brasil Colônia, quando a escolarização dos índios esteve a cargo exclusivo de missionários católicos, notadamente os jesuítas. O segundo momento é marcado pela criação do SPI, em 1910, e se estende à política de ensino da Funai e a articulação com o Summer Institute of Linguistics (SIL) e outras missões religiosas. O surgimento de organizações indigenistas não governamentais e a formação do movimento indígena em fins da década de 60 e nos anos 70, período da ditadura militar, marcaram o início da terceira fase. A quarta fase vem da iniciativa dos próprios povos indígenas, a partir da década de 80, que decidem definir e auto gerir os processos de educação formal. (FERREIRA, 2001, p. 72)

A grande mudança verificada no Brasil foi com a atual Constituição, promulgada em 5 de outubro de 1988, que dedicou, à questão indígena, um capítulo específico, intitulado (Dos Índios), inserido no Título III “Da ordem Social”. O artigo 231 assim afirma: “São reconhecidas aos índios suas organizações sociais, costumes, língua, crenças e tradições e o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União

demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos seus bens.” (BRASIL,1988, p.150)

A Constituição Brasileira garantiu, além do direito de permanecerem índios, a manutenção de sua identidade cultural, possibilitando que a escola indígena se tornasse um instrumento de valorização das línguas, dos saberes e das tradições indígenas. Assim se refere:

Art- 210 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.
2. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Os direitos assegurados aos povos indígenas, na Constituição de 1988, são o resultado da política internacional e da atuação dos próprios índios que, juntamente com os movimentos de apoio aos indígenas, articularam-se, barrando ações discriminatórias de forças contrárias aos interesses indígenas, participando das discussões para que seus direitos fossem reconhecidos.

Um ano após a promulgação da Constituição, a Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, prevê, no Artigo 17, a obrigatoriedade da inclusão das pessoas com deficiências nos censos nacionais com o objetivo de obter dados atualizados sobre estas pessoas.

No último censo, realizado no ano de dois mil, foi feito o levantamento sobre índios com deficiências, e os dados revelaram índices surpreendentes, mostrando que o número de pessoas com deficiência entre os indígenas é maior do que na população em geral. “O contingente de autodeclarados indígenas identificados como portadores de deficiência atingiu 125.255 pessoas em 2000, o equivalente a 17,1% dos indígenas. Para população em geral, 14,5% declaram portadores de deficiências” (IBGE, 2005, p. 53).

Estes dados são mais preocupantes no Sul e Sudeste do Brasil onde esta taxa aumenta para 19,5% e 21,7% respectivamente. Estes índices devem ser

considerados, na elaboração de políticas públicas, pois o fato de pertencer a uma minoria étnica, somado àquelas dificuldades próprias da população brasileira, que se caracterizam pelas precárias condições de acesso a bens e serviços, pelo baixo desempenho e pelo insucesso escolar, agrava-se, quando enfocado do ponto de vista do atendimento educacional especial. Os indígenas principalmente crianças e adolescentes com deficiências são duplamente discriminados, por pertencerem a um grupo minoritário e possuir deficiência, sendo dessa forma destituído de direitos fundamentais que garantem seu pleno desenvolvimento.

Os indígenas são cidadãos brasileiros, portanto estão amparados também pela legislação geral como o Estatuto da criança e do adolescente, lei federal nº 8.069 de 1990, que garante em seu artigo 3º:

“A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.” (ECA, 1990. p.08)

Contudo, estes direitos são negligenciados e o Estatuto da criança e do adolescente é mais uma lei entre muitas que precisa de ações e articulações para se efetivar na prática. Sabemos que possuímos a legislação considerada mais avançada do mundo, porém não conseguimos tirá-la do papel. Acreditamos que a garantia destes direitos passam pela formação continuada de educadores e profissionais capazes de disponibilizar informações e conhecimentos para que a sociedade possa agir mobilizar, reivindicar e lutar para garantir sua aplicação.

Responsabilidade sobre a educação Escolar indígena

A responsabilidade sobre a oferta da educação escolar indígena foi alterada com os novos instrumentos jurídicos a partir da Constituição de 1988. O Decreto Presidencial nº 26, de 1991, atribuiu ao MEC a incumbência de integrar a educação escolar indígena aos sistemas de ensino regular, bem como coordenar as ações referentes a estas escolas em todos os níveis de

ensino. Essa tarefa foi, nas três décadas anteriores, atribuída ao órgão tutor, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

Por meio da Portaria Interministerial nº 559/91, ficou definido como o Ministério da Educação – MEC deveria assumir as novas funções. Para ter subsídios e apoio técnico referente à educação escolar indígena, esta portaria prevê a criação de um comitê de Educação Escolar Indígena nos estados.

Desde então, foram criados os Núcleos de Educação Indígena, definidos como o espaço de trabalho e reflexão de pessoas e entidades que, respeitando e considerando processos culturais próprios das populações indígenas, estabeleceriam as diretrizes para a garantia de educação diferenciada nas instituições educativas das Terras Indígenas e fora dela, propiciando condições físicas e pedagógicas adequadas aos estudantes.

O MEC criou a Coordenação Geral de Apoio às Escolas Indígenas e, para assessorar essa instância, instituiu o Comitê de Educação Escolar Indígena, composto por indígenas, antropólogos, lingüistas e técnicos de diversos órgãos do governo. Esse Comitê, que assessorou o MEC na definição da política nacional de educação escolar indígena, foi substituído por uma Comissão Nacional de Professores Indígenas, formando, assim, o primeiro órgão composto por índios para o assessoramento da União.

Dessa forma, o MEC começou a ampliar a possibilidade do cumprimento da legislação que garante aos povos indígenas o direito de uma educação específica e diferenciada, rompendo com o modelo que, por décadas, procurou catequizar e integrar os índios “à comunhão nacional”.

Lei de Diretrizes e Bases e Educação Escolar Indígena

Para estabelecer os novos rumos e os fundamentos da Educação Brasileira, foi aprovada, pelo Congresso Nacional, em 17 de dezembro de 1996, e promulgada no dia 20 de dezembro do mesmo ano, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei nº 9394/96. Também conhecida como LDBEN ou Lei

Darcy Ribeiro, substituiu a Lei nº 5.692 de 1971 que, em momento algum, referia-se à educação escolar indígena, revogou, também, o dispositivo da Lei nº 4.024, de 1961, que tratava da Educação.

Com relação à educação escolar para os povos indígenas, a LDB faz menção a ela em dois momentos. No Artigo 32, reproduz o direito estabelecido no Capítulo 210, da Constituição Federal e assim se refere: “O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem”.

Observamos, porém, que a língua materna é mantida na maioria das comunidades indígenas no Sul do Brasil. As crianças, até atingirem a idade escolar, falam exclusivamente sua língua materna e, ao entrarem na escola, deparam-se com professores monolíngues e, muitas vezes, despreparados para lidar com alteridades. De acordo com Rodrigues:

Toda a experiência cognitiva que as sociedades humanas desenvolvem explorando o meio ambiente é elaborada linguisticamente e se expressa, sobretudo pela língua, que funciona como veículo que codifica todo esse conhecimento. Assim sendo, considera que a extinção da língua representa a perda de todo um sistema de conhecimentos acumulados durante milhares de anos. (Rodrigues apud TOMMASINO, 1993, p.22)

O Artigo 79, da Lei nº 93/94/96, estabelece que os demais sistemas de ensino devam compartilhar as responsabilidades com a união e determina o apoio técnico e financeiro para o provimento da Educação Escolar Indígena, afirmando que os programas serão planejados com a participação das comunidades indígenas.

Ainda neste Artigo, fica definido que os programas a que se refere este artigo terão como objetivos: fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena; manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades; elaborar e publicar sistematicamente material específico e diferenciado.

Nesse sentido, o material didático produzido pelos professores indígenas, a partir de valores, concepções e conhecimento étnicos, fortalece a escola indígena, valoriza e incentiva seus professores. Porém, para se elaborarem materiais adequados à aprendizagem das crianças, são necessários: formação, assessoria e recursos que ainda não foram disponibilizados.

Os direitos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases de 1996 e nas legislações subseqüentes enfatizam que a educação escolar indígena deverá ter um tratamento diferenciado em relação as outras escolas do sistema, determinado pela prática da interculturalidade e bilinguismo, porém esses encaminhamentos, além de não estar bem discutidos e compreendidos, estão distantes de se efetivar na prática, vários são os entraves burocráticos que adiam o cumprimento da legislação.

O Programa Nacional de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto nº 1.904/96, reafirmou o reconhecimento dos direitos educacionais específicos dos povos indígenas, assegurando-lhes educação específica e diferenciada e respeito ao seu universo sociocultural. Em substituição a políticas assimilacionistas e assistencialistas, estabeleceu como meta a ser atingida a curto prazo a formulação e a implementação de uma política de promoção e proteção aos direitos das populações indígenas.

Com o objetivo de oferecer subsídios para a elaboração de programas de educação escolar indígena, bem como orientações para a construção do currículo, dos materiais didáticos e para a formação dos professores, em 1998, o MEC publicou o Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas – RCNEI. De acordo com este documento, as escolas devem ter as seguintes características: Comunitária, Intercultural, Bilíngue/multilíngue, Específica e diferenciada.

O RCNEI contém os princípios, os fundamentos gerais e as orientações para subsidiar os professores no dia-a-dia de sua escola e sugestões que poderão ser acatadas pelos técnicos e dirigentes dos sistemas municipais e estaduais de ensino na definição de políticas para a educação escolar indígena.

Na seqüência, as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena, pelo Parecer n° 14/99 do CEB/CNE², foram aprovadas em 14/09/1999. O Parecer, dividido em dois capítulos, instituiu as diretrizes da categoria escola indígena, definindo as competências para a oferta da educação escolar indígena, a formação do professor indígena, o currículo da escola e sua flexibilização, determinando a estrutura e o funcionamento da escola indígena e propondo ações em defesa da educação escolar indígena.

Esse Parecer foi normatizado pela resolução n° 3/99³ do CNE/CEB, de 10 de novembro de 1999, e fixou as Diretrizes Nacionais para o Funcionamento das Escolas Indígenas, regulamentando direitos, como, a criação da categoria escola indígena, com normas e ordenamentos próprios, a garantia de formação específica para professores indígenas, com a possibilidade de escolarização simultânea a sua atuação em sala de aula, definindo, ainda, a alçada pela oferta da educação escolar indígena em regime de colaboração entre a União, os Estados e os Municípios.

Apesar do direito à educação específica e diferenciada, bem como o direito ao uso das línguas maternas serem regulamentados e garantidos aos povos indígenas, na Constituição Federal de 1988, na LDB de 1996, o RCNEI, no Parecer n° 14, na Resolução n° 3, é comum encontrar, nas escolas indígenas, conteúdos das disciplinas ministradas da mesma forma que é ensinado aos não-índios, muitas vezes, seguindo o mesmo currículo e livros didáticos das escolas do entorno. Os professores e dirigentes, em sua grande maioria, não são índios, não falam e não entendem a língua materna, são colocados e retirados, conforme critérios políticos locais.

Plano Nacional de Educação

O reconhecimento da diversidade cultural dos povos indígenas e a reafirmação dos direitos já contidos nas legislações anteriores estão garantidos no Plano Nacional de Educação, promulgado em 9 de janeiro de 2001. Em 1934, um Artigo, incluído na Constituição Federal, determinava que uma das competências da União era fixar o Plano Nacional de Educação. Dessa forma, em 1962, foi elaborado, pelo MEC, o primeiro Plano Nacional de Educação sob a égide da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. A Constituição Federal de 1988 reafirma a obrigatoriedade de a nação brasileira construir seu PNE definido no artigo Art. 214:

A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à: erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, melhoria da qualidade de ensino, formação para o trabalho e promoção humanística, científica e tecnológica do País.

A LDBEN de 1996 que instituiu, no Artigo 87, a Década da Educação, também determina que a União deveria encaminhar ao Congresso Nacional um Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os próximos dez anos. Assim, foi elaborado o Plano Nacional de Educação. A coordenação e elaboração do Plano Nacional de Educação ficaram sobre a responsabilidade do Instituto Nacional de Ensino e Pesquisas Educacionais - INEP, com assessoria do Núcleo de Estudos sobre Ensino Superior da USP - NUPES.

De acordo com Grupioni (1997), o NUPES solicitou a ele e à Professora Aracy Lopes da Silva, que redigissem a primeira versão do capítulo sobre educação indígena. Em seu diagnóstico, o documento prevê dificuldades para a implementação do referido Plano, ao afirmar que:

O tamanho reduzido da população indígena, sua dispersão e heterogeneidade, tornam, particularmente difícil, a implementação de uma política educacional adequada. Por isso mesmo, é de particular importância o fato de a Constituição Federal ter assegurado o direito das sociedades indígenas a uma educação escolar diferenciada, específica intercultural e bilíngüe, o que vem sendo regulamentado em vários textos legais. Só dessa forma se poderá assegurar não apenas sua sobrevivência física, mas também étnica, resgatando a dívida social que o Brasil acumulou

em relação aos habitantes originais do território. (BRASIL, 2002, p. 30)

O referido Plano Nacional de Educação norteará as ações da União, dos estados e dos municípios, por uma década e deverá cumprir os direitos estabelecidos na LDB e na Constituição Federal. De acordo com o Artigo 2º, da Lei 10.172, os estados e municípios devem elaborar seus Planos correspondentes, em consonância com o Plano Nacional.

Os referidos Planos pertencem à nação, aos estados e municípios e não aos governos, pois ultrapassa, pelo menos, dois períodos governamentais. Como é aprovado por lei, sua execução pode ser exigida pelo poder público e pelos diversos segmentos da sociedade nacional.

Entretanto, os avanços conseguidos na legislação nacional na área da educação parecem anular-se diante da postura e das ações governamentais que, em sua maioria, desenvolvem políticas anti-indígenas, as quais podem ser observadas na ausência de formação continuada para os professores, na falta de calendário específico, no descaso com a merenda e o material didático, ignorando tanto a legislação quanto as sugestões e proposições dos povos indígenas. As mudanças de paradigmas ocorrem muito lentamente e os índios, através de suas organizações, vêm denunciando a exclusão econômica e social, a marginalização política, o abuso e a exploração comercial a que estão submetidos.

Estatuto do Índio

Além da Constituição Federal de 1988, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, existe um conjunto de decretos, leis e normas que regulamentam os direitos dos povos indígenas no Brasil, entre eles, temos o Estatuto do Índio, aprovado no Regime Militar, e traz uma série de regras que não condiz com a nova legislação vigente.

Os povos indígenas continuam lutando e exigem que seus direitos sejam consagrados em um novo Estatuto. O Estatuto do Índio, Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, ainda em vigor, contém dispositivos em relação à educação escolar indígena, traz a pretensão de integrar os nativos à comunidade nacional. O Artigo 50, desse Estatuto, determina: “A educação do índio será orientada para a integração na comunhão nacional mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais”.

Por causa das duras críticas que o indigenismo integracionista recebeu, das reivindicações do movimento indígena e das novas pesquisas acadêmicas, em 1994, foi aprovado um substitutivo por meio do Projeto nº 2.057/91, denominado Estatuto das Sociedades Indígenas. Esse projeto está, há uma década, arquivado no Congresso Nacional, à espera de vontade política para ser aprovado. De acordo com Albuquerque:

[...] os povos indígenas desempenharam o papel importante de debater, elaborar e organizar suas propostas para o Congresso Nacional, porém a vontade política para com a minoria nunca foi expressiva, e num gesto de desrespeito, de irresponsabilidade e discriminação, esses políticos nem sequer encaminharam a proposta dos povos indígenas. (ALBUQUERQUE, 1994, p.8)

O Capítulo III, do novo Estatuto, refere-se à educação escolar indígena e é composto de doze artigos que tratam de diversos direitos, como a oferta de educação bilíngue, o direito ao uso da língua materna e processos próprios de aprendizagem, um currículo diferenciado, a formação de professores, a obrigatoriedade de isonomia salarial entre professores índios e não-índios, a publicação de material didático. Muitos desses direitos, consagrados na Constituição de 1988 e reafirmados na LDBEN 1996 e no Plano Nacional de educação 2001, ainda não foram efetivamente colocados em prática.

Entretanto, observamos que, pelo fato de este Estatuto ter ficado mais de uma década engavetado, esperando pela aprovação, existe a necessidade de uma revisão para adequá-lo à nova realidade, pois os povos indígenas vêm

avançando muito em relação aos seus direitos e exigem que eles sejam respeitados.

Instrumentos Internacionais sobre os Direitos Indígenas

Além da legislação nacional, os povos indígenas contam, também, com vários instrumentos internacionais referentes aos seus direitos. A Convenção 107, ou Convenção sobre a Proteção e Integração das populações Aborígenes e outras Populações Tribais e Semi-Tribais nos Países Independentes, adotada em 1957, pela Organização Internacional do Trabalho, foi o primeiro instrumento internacional a reconhecer os direitos dos povos indígenas. Acatada no Brasil, em 1966, sugeria uma educação escolar indígena semelhante à da educação nacional.

Com as mudanças na política internacional sobre o tratamento da diversidade cultural, esta convenção, por seu viés integracionista e por entender que as decisões referentes ao “desenvolvimento” dos povos indígenas pertenciam aos governantes e não às comunidades indígenas, foi revisada no final dos anos 80, dando origem à Convenção nº. 169, proclamada em 1989, com o nome *Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes*.

Essa nova Convenção adotou os seguintes posicionamentos: reconhece que cabe aos povos indígenas decidir quais são suas prioridades em matéria de desenvolvimento, concedendo-lhes o direito de participarem dos planos e programas de governo que lhes dizem respeito. Com relação à educação, prevê a participação das comunidades indígenas na formulação e na execução de programas educacionais, bem como a criação de suas próprias instituições e meios de educação e o direito de alfabetizar suas crianças na língua materna e na língua oficial do país a que pertencem.

O Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em 19 de abril de 2004, decretou (Decreto nº 5051) que a Convenção 169 da OIT, sobre Povos Indígenas seja inteiramente executada e cumprida no Brasil. De acordo com o Artigo 6º, desta Convenção, fica estabelecido que, ao aplicar as disposições da

presente convenção, os governos deverão consultar os povos interessados, por intermédio de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos, bem como fornecer os recursos necessários para esse fim.

Dessa forma, os dirigentes e gestores de programas governamentais têm o dever de estabelecer e manter fóruns adequados de discussão com os Povos Indígenas e seus representantes, assumindo o compromisso sobre a formulação, implantação, desenvolvimento e avaliação das políticas públicas junto às comunidades indígenas.

Foi aprovado, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 26 de fevereiro de 1997, o Projeto de Declaração Interamericana sobre os Direitos dos Povos Indígenas que, em seu Artigo 9º, estabelece o direito aos povos indígenas de definir e aplicar seus próprios programas educacionais, bem como currículos e materiais didáticos e formação e capacitação para os docentes e administradores.

Esse projeto assegura os meios necessários para que os povos indígenas tenham o domínio da língua oficial, ou línguas oficiais, e que os programas educativos sejam ofertados na língua materna, incorporando conteúdos próprios. O instrumento também prevê que os Estados devem garantir aos povos indígenas sistemas educacionais de qualidade e acessibilidade e assistir financeiramente para que possam se desenvolver adequadamente:

Embora reconhecendo as profundas diferenças sociais e culturais existentes entre os mais de duzentos povos que habitam o território brasileiro, atualmente, temos diversos instrumentos internacionais e nacionais como a Constituição de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, vários decretos, enfim grande aparato legal que reconhece os direitos indígenas, por outro lado, “o braço executor do Estado nega esses direitos, invade suas terras, desrespeita seus costumes, omite suas línguas, e o judiciário ou se cala ou simplesmente não é obedecido”. (SOUZA FILHO, 2001, p.76)

No que se refere a educação da população indígena com deficiências, tema muito pouco discutido no Brasil, a escola deve ser a porta de entrada para que sejam atendidos os princípios da Resolução nº 45/91 que determina a passagem da conscientização para a ação, para que esta parcela da população deixem de ser negligenciadas por pertencer a uma minoria étnica e possuir necessidade educacional especial que é uma característica inerente ao ser humano e sabemos que para se desenvolverem dependem das experiências, possibilidades e oportunidades educacionais que lhes são disponibilizadas.

Considerações Finais

Se, por um lado, a Constituição de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/96, de 1996, conseguiram avanços na área legal, por outro lado, entregou-se o poder de gerenciamento dessas políticas para os estados e municípios, sem que se criassem mecanismos que assegurassem uma certa uniformidade de ações que garantissem a especificidade destas escolas.

Embora a origem da educação escolar seja externa aos universos culturais desses povos, essa educação não é mais uma imposição e, sim, uma reivindicação por parte dos indígenas. Porém, essa educação, muitas vezes, ocorre em um contexto de conflitos entre políticas públicas que são implementadas e contrariam as políticas internas dessas comunidades.

A história tem mostrado que não basta termos leis e discursos de boas intenções, são necessárias ações governamentais nas três esferas, garantindo a implementação de políticas públicas, capazes de romper com a situação de subordinação na qual se encontram a maioria das populações indígenas que vêm manifestando sua indignação, como a professora Maria de Lourdes, Guarani/MS, que afirma:

Não adianta ter leis, se a escola indígena diferente não for diferente. Até agora a escola diferenciada só está no papel. A gente já falou muito sobre escola indígena diferente, mas na prática as coisas demoram muito para mudar. Por isso, muitas comunidades indígenas estão fazendo seus próprios currículos,

do jeito que eles acham bom. Agora temos leis que falam de educação indígena. As leis estão do nosso lado e nós vamos lutar para que elas sejam cumpridas. (BRASIL,2000, p.19).

A educação escolar indígena, almejada por muitos povos indígenas, que vêem, na educação, um instrumento de luta e valorização de sua cultura, ainda não venceu os desafios de superar o descompasso entre os governos Federal, Estadual e Municipal e a distância existente entre a legislação e as políticas implementadas.

Constatamos que a educação escolar indígena ainda não adquiriu o “status” de prioridade na agenda política dos governantes, pois é evidente a resistência, por parte do poder público, ao assumir suas responsabilidades. Sabemos da complexidade que envolve a educação escolar indígena e dos desafios a ser enfrentados, diante da falta de vontade política, seja dos poderes públicos, das elites e dos vários segmentos sociais. Inúmeros desafios devem ser superados para que se efetive, na prática, a escola preconizada pela legislação, de modo que as escolas em áreas indígenas estejam a serviço desses povos, no que refere aos projetos de futuro dessas etnias.

Faz-se necessário assegurar a plena participação das comunidades indígenas nas decisões relativas ao funcionamento das escolas indígenas, garantindo-lhes a autonomia proclamada nas leis, tanto no que se refere ao projeto pedagógico, quanto ao emprego dos recursos destinados a essas escolas. Autonomia, portanto, não significa omissão dos órgãos oficiais sobre a educação indígena; ao contrário, deve viabilizar condições para a implementação da proposta e deve expressar o acordo coletivamente firmado entre as diversas esferas do poder público e as escolas indígenas.

Entendemos que, para responder às expectativas das comunidades e construir uma proposta de autonomia para as escolas indígenas, o poder público não pode se eximir da responsabilidade quanto à elaboração de políticas públicas e deve prover as escolas do financiamento e da estrutura necessários para que aconteça, de fato, o ensino e a aprendizagem para TODAS as crianças indígenas sejam elas deficientes ou não.

Faz-se necessário, também, atuar conjuntamente em todos os níveis de poder, juntamente com as comunidades indígenas, para que se elaborem propostas de trabalho que possam, de fato, serem efetivadas, pois temos uma legislação avançada, mas que não se realiza nas políticas governamentais, principalmente no que se refere ao atendimento das pessoas indígenas com deficiência, que continuam desassistidas e ignoradas pelas autoridades, desconhecida pela sociedade e pelos educadores responsáveis pela educação formal. Embora reconhecendo o grande progresso verificado na legislação atual, precisamos avançar muito no que se refere a inclusão dos indígenas com necessidades educacionais especiais.

Referências

ALBUQUERQUE, Antonio Armando Ulian do Lago. **Direito Indígena nas Constituições Brasileiras** (www.neofito.com.br/art01/const45.html)

AZEVEDO, Fernando. **A cultura brasileira. 6. Ed. Brasília: UnB; Rio de Janeiro: UFRJ, 1996, p. 561: As origens das instituições escolares.**

Boletim Informativo da Comissão de Professores Indígenas/Ano 02, n°.08, agosto de 2004

BRASIL, Congresso Nacional. **Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília: Ministério da Educação. 1988.

BRASIL, Decreto nº 5.051. Convenção nº 169 da OIT Sobre Povos Indígenas e Tribais: MEC/SEF, 2002

BRASIL, Ministério da Educação e do Desporto. **Lei de Diretrizes e Bases**. Brasília: Congresso Nacional, dezembro, 1996.

BRASIL, Ministério da Educação e do Desporto. **O Governo Brasileiro e a Educação Escolar Indígena 1995-2002** MEC/SEF, 2002.

BRASIL, Ministério da Educação e do Desporto. **Diretrizes para Política Nacional de Educação Escolar Indígena**. Brasília, 1993.

BRASIL, Ministério da Educação e do Desporto. **Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas**. Brasília: MEC; SEF, 1998

BRASIL, **Estatuto do Índio**. Decreto nº 6001, 19 de dezembro, 1973

BRASIL, Plano Decenal de Educação para Todos. Brasília: MEC, 1993.

BRASIL, **Plano Nacional de Educação**, Lei nº 10.172 de 9 de janeiro de 2001. In: Diário Oficial, ano CXXIX – n.º 7 – Brasília DF.

BRASIL, Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação CD/FNDE – nº45, de 31 de outubro de 2003.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional de Educação. nº 3, de 10/11/99.

BRASIL. **Resolução do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - CD/Nº 45 DE 31/10/03**

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Legislação Indígena no século XIX**. Comissão Pró- Índio de São Paulo. Editora USP 1992.

Estatuto da criança e do adolescente/ organizado por Claudius Ceccon. – Porto Alegre: Artes Médicas SUL, 2000.

FERREIRA, Mariana Kawal. **A educação escolar indígena: um diagnóstico crítico da situação no Brasil**. In SILVA, Aracy Lopes da Silva e Ferreira, Mariana Kawall (orgs) Antropologia, História e Educação: A questão indígena e a escola. São Paulo: FAPESP/GLOBAL/MARI, 2001.

GRUPIONI, Luiz Donisete Benzi. **A Educação Escolar Indígena no Plano Nacional de Educação**. Subsídio para o I Encontro Nacional de Coordenadores de Projetos na Área de Educação Indígena, Comitê Nacional de Educação Escolar Indígena/ MEC, Brasília, 1997.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Tendências Demográficas: Uma análise dos indígenas com base nos resultados da amostra dos Censos Demográficos 1991 e 2000**. Rio de Janeiro, 2005.

LIMA, Antonio Carlos de S. **Um grande cerco de paz. Poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1995.

PUPPI, Edi Ema S. **Do mito ao livro: escolas bilingues em língua Kaingang**. Dissertação de Mestrado. PUC, 1996.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização. A integração das populações indígenas no Brasil moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

SANTOS, Silvio Coelho. **Os direitos dos indígenas no Brasil**. In: A temática indígena na escola. Novos subsídios para professores de 1º e 2º graus. Brasília, MEC/MARI/UNESCO. 1995.

SILVA, Márcio F. da e Azevedo, Marta M. **“Pensando as escolas dos povos indígenas no Brasil: o movimento dos professores indígenas do Amazonas, Roraima e Acre.”** In SILVA L. da e GRUPIONI, L.D.B. (orgs.) A temática indígena na escola – novos subsídios para professores de 1º e 2º graus. Brasília, MEC/MARI/UNESCO. 1995.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. 1ª. ed., 2ª. Tir./ Curitiba: Juruá, 1999.

TOMMASINO, Kimiye. **A Educação Indígena no Paraná**. 22^a REUNIÃO
BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA. Brasília, 15 a 19 de julho de 2000.

WACHOWICZ. Ruy Christovam: **História do Paraná**, Ed. Gráfica Vicentina
Ltda, 1988. Curitiba.